



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 20, 02, 85

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 09/89

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de taxímetro em todos os veículos de transporte individual de passageiros da categoria de aluguel no Município de Ubá e contém outras disposições.

*Enviado ao Executivo, pois a Câmara entendeu ser matéria de competência daquele Poder.*

Art. 1º - Os veículos de transporte individual de passageiros da categoria de aluguel (taxis), somente poderão circular no Município de Ubá como instrumento de permissão até quando satisfizerem às exigências legais do Código Nacional de Trânsito e da Legislação Municipal, apuradas através de vistoria periódica por parte da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, que expedirá o respectivo Alvará.

Art. 2º - Passa a ser obrigatório o uso de taxímetro em todos os veículos de transporte individual de passageiros da categoria de aluguel (taxis) no Município de Ubá.

Art. 3º - Serão respeitados todos os Alvarás existentes bem como os respectivos pontos, desde que eles não venham prejudicar o funcionamento normal do tráfego e não ferirem as normas do Código Nacional do Trânsito.

Art. 4º - As tarifas a serem cobradas obedecerão a seguinte tabela:

- I - Bandeirada I
- II - Bandeirada II (após as 22:00horas até as 05:00horas, domingos e feriados, mais 20% sobre a Bandeirada I)
- III - Caída de 100 em 100 metros
- IV - Km rodado Bandeirada I
- V - Km rodado Bandeirada II
- VI - Tempo parado -

Parágrafo Único - Entende-se por tempo parado a espera igual ou superior a 10 minutos.

Art. 5º - O Prefeito Municipal de Ubá estabelecerá regulamento necessário à execução desta lei, determinando valores das tarifas, critérios e formas para seu reajustamento.

Art. 6º - Os veículos deverão ser dotados de:

- I - Dispositivo junto à parte superior do taxímetro, que indique achar-se o veículo "LIVRE" ou "OCUPADO".
- II - Cartão de identificação colocado na parte interna, em posição visível e de fácil <sup>acesso</sup> ~~para~~ para os usuários, contendo:
  - a) o número da placa do veículo e sua marca de fabricação;
  - b) o número de seu prontuário.
  - c) o nome do motorista.

Art. 7º - Os atuais proprietários de veículos de transporte individual de passageiros da categoria de aluguel (taxis), terão 90 (noventa) para se adequarem às exigências desta Lei, após a publicação de sua regulamentação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, aos 20 de fevereiro de 1989.

*Luz Maria Bezerra Porto*  
VEREADOR LUIZ MÁRIO BIGONHA PORTO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Ao apresentarmos o presente projeto de lei a essa egrégia Câmara Municipal, move-nos o desejo de adequar os taxis de nossa cidade à realidade atual, pois Ubá já suporta plenamente tal aplicação, haja vista que cidades de seu porte há muitos anos já adotam tal medida, como Ponte Nova e Itaúna e muitas outras. Itaúna, por exemplo, já há quinze anos.

O taxímetro viria, principalmente, contribuir para a cobrança de tarifas mais justas, haja vista que o usuário terá plenas condições de fiscalizar o valor a ser pago, o que, infelizmente, não vem ocorrente atualmente, ou pelo menos, há até pouco tempo, quando as tabelas não eram afixadas nos veículos.

Muito já se falou sobre o assunto e algo já se fez, mas, para resolver a questão, é necessária a tomada de providências que vissem o bem estar da população. É para isso que fomos eleitos.

Pode-se alegar que o taxímetro é inviável, mas acreditamos que com sua implantação haverá um estímulo por parte da população para utilizar os taxis com mais frequência, pelos motivos já expostos.

Assim, contamos com a aprovação do presente projeto e consequente sanção do Chefe do Executivo.

Aos 20 de fevereiro de 1989.

*Luz Mario Bigonha Porto*

VEREADOR LUIZ MÁRIO BIGONHA PORTO



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins do disposto no artigo nono da Lei Complementar numero 25, de 2 de julho de 1975, que a população residente, em primeiro de julho de 1985, do Município de UBA, da Unidade da Federação Minas Gerais, segundo revisão elaborada por esta Fundação, foi estimada em 61294 (sessenta e um mil e duzentos e noventa e quatro) habitantes.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1986.

Eduardo Augusto de Almeida Guimarães  
DIRETOR DE PESQUISAS E INQUÉRITOS